



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.520 - SP (2018/0314521-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSEMEIRE DE FÁTIMA SANTOS - SP141750
CHRISTIANO LUIZ RODRIGUES VEIGA - SP196630
PAULO DE SOUZA NETO - SP384304
AGRAVADO : CELSO AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA NETO - MENOR
PÚBERE
REPR. POR : CELSO AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IRINEU PRADO BERTOZZO - SP158881

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL. 24 HORAS. LIMITAÇÃO DA INTERNAÇÃO POR 12 HORAS. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULAS 302 E 597, AMBAS DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Súmula 302: *"É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado."*

2. Súmula 597/STJ: *"A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação."*

3. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurada situação de urgência/emergência, devendo incidir o prazo de carência de 24 horas, previsto no art. 12, V, c, da Lei 9.656/98. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.520 - SP (2018/0314521-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSEMEIRE DE FÁTIMA SANTOS - SP141750
CHRISTIANO LUIZ RODRIGUES VEIGA - SP196630
PAULO DE SOUZA NETO - SP384304
AGRAVADO : CELSO AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA NETO - MENOR
PÚBERE
REPR. POR : CELSO AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IRINEU PRADO BERTOZZO - SP158881

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 333-337) interposto por CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO contra decisão (fls. 325-328), desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "(...) *é abusiva cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado*".

Nas razões do agravo interno, afirma-se que o apelo nobre não encontra óbice na Súmula 83/STJ, na medida em que o v. acórdão estadual contraria a jurisprudência desta eg. Corte e que "(...) *a lei tornou obrigatório o atendimento em casos de urgência e emergência, decorridas 24 horas do ingresso no plano, MAS NÃO DETERMINOU A COBERTURA IRRESTRITA E ILIMITADA, ATÉ PORQUE A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE CARÊNCIA SE JUSTIFICA PARA QUE NÃO HAJA O COMPROMENTIMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, O QUE PREJUDICARIA TODO O UNIVERSO DE BENEFICIÁRIOS COM O DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DA ATIVIDADE*" (fl.336).

Assevera a parte agravante, também, que "*negar vigência, injustificadamente, à competência normativa atribuída por lei a Agência Nacional de Saúde Suplementar, justamente para regular atendimento de emergência dentro do período de carência contratual, é ofender irremediavelmente o artigo 35 – C da Lei 9656/98, abrindo-se tormentoso precedente para o declínio e certo insucesso do equilíbrio mutuário à atividade em fulcro*" (fl. 337).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contraminuta, certidão à fl. 354.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.520 - SP (2018/0314521-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSEMEIRE DE FÁTIMA SANTOS - SP141750
CHRISTIANO LUIZ RODRIGUES VEIGA - SP196630
PAULO DE SOUZA NETO - SP384304
AGRAVADO : CELSO AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA NETO - MENOR
PÚBERE
REPR. POR : CELSO AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IRINEU PRADO BERTOZZO - SP158881

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que o agravante não apresentou motivação jurídica apta a modificar a decisão agravada.

Como assentado na decisão vergastada, a ora agravante, ao sustentar malferimento ao art. 35-C, parágrafo único, da Lei 9.656/98, defende que não há que se falar na incidência da carência, tão somente, de 24 horas, mas sim na incidência da carência contratual de 180 dias com autorização das 12 (doze) primeiras horas de internação, nos exatos termos da resolução CONSU nº 13/98 e 15/99.

Ocorre que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) rejeitou tal tese, assentando que o prazo de carência para atendimento nos casos de urgência/emergência, como no caso em questão, é de 24 horas e que a limitação do período de internação por 12 horas é conduta abusiva por parte da operadora de plano de saúde, porquanto já cumprido o referido prazo de carência, como se infere da seguinte transcrição:

"O autor foi internado emergencialmente e, esgotados as primeiras doze horas de atendimento, foi-lhe negado a continuidade de tratamento em razão de eventual carência.

O relatório médico, confirma diagnóstico de meningoencefalite, indicando claramente a necessidade de internação hospitalar, afirmando tratar-se de caso de urgência/emergência (fl. 13).

Irresignação do plano de saúde em seu suposto direito de limitar cobertura para internação à carência contratual. Ressalta atendimento de 12 horas.

(...)

Assim, incabível a recusa na cobertura das despesas daí decorrentes, vez que o atendimento de emergência é previsto em contrato e na lei, não há como afastar a abusividade da cláusula 6 que prevê:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O artigo 12, inciso V, letra “c”, da Lei 9656/98 estipula carência de 24 horas para atendimento de urgência e emergência.
(...)

O autor ingressou com a presente ação visando compelir o plano de saúde no custeio e manutenção de internação hospitalar, decorrente de diagnóstico, em 31.05.2015, de meningoencefalite, ante a cobertura contratada em 13.05.2015 porque informado que esgotado o prazo de cobertura das 12 (doze) primeiras horas de internação para casos de urgência/emergência.

A operadora de plano de saúde sustenta sua negativa em continuar o atendimento após 12 (doze) horas em virtude da falta de cobertura contratual, posto não cumprida a carência.

Não lhe assiste razão. Como já se disse, é inequívoca a relação de consumo, impondo-se aplicar às cláusulas de exclusões e limitativas, redigidas que são de maneira genérica, a interpretação que mais favoreça ao consumidor (Lei 8.078, de 11.9.90, art. 47).

Os planos ou seguros de saúde são dirigidos para proteção aos usuários de imprevistos futuros, com o objetivo de assegurar e preservar sua saúde. Sendo este o objeto do contrato, não há como restringir qualquer tratamento que implique o restabelecimento do contratante.

O contrato é tipicamente de adesão e nessa relação onde se evidencia a hipossuficiência do consumidor, tutelada por normas de ordem pública e interesse social, impera do dispositivo contido no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.

A hipótese dos autos há de ser também apreciada sob a égide do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, imperativa a cobertura, pelo plano de saúde, de todas as despesas médicas decorrentes dos procedimentos realizados para restabelecer a saúde do conveniado." (grifou-se - fls. 229-231)

Nesse panorama, não se verifica ofensa ao art. 35-C da Lei 9.656/98, na medida em que o v. acórdão estadual se coaduna com a jurisprudência desta eg. Corte, no sentido de "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação abusiva" (Súmula 597).

Sobre a limitação do prazo de internação para as primeiras 12 horas, verifica-se que a decisão recorrida está de acordo com a Súmula 302 do STJ, no sentido de que "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado". Nessa linha de intelecção, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA NA COLUNA. NEGATIVA DE COBERTURA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CARÊNCIA. PROTEÇÃO DA VIDA. RECUSA INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência, como na hipótese dos autos. *Precedentes.*

2. **Ademais, não há falar, como pretende a ora recorrente, que o prazo de internação fica limitado às 12 (doze) primeiras horas, conforme preceitua a Súmula 302/STJ: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado".**

3. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp 1.269.169/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe de 18/09/2018 - grifou-se)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA RESTRITIVA. TEMPO DE INTERNAÇÃO. ABUSIVIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita o tempo de internação hospitalar do segurado. Precedentes.

(...)

4. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no REsp 1.680.387/CE, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe de 22/05/2018 - grifou-se)

Nesse cenário, estando o v. acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o presente apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Nesse panorama, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0314521-0

AgInt no
AREsp 1.406.520 /
SP

Número Origem: 10135023020158260562

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSEMEIRE DE FÁTIMA SANTOS - SP141750
CHRISTIANO LUIZ RODRIGUES VEIGA - SP196630
PAULO DE SOUZA NETO - SP384304
AGRAVADO : CELSO AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA NETO - MENOR PÚBERE
REPR. POR : CELSO AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IRINEU PRADO BERTOZZO - SP158881

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSEMEIRE DE FÁTIMA SANTOS - SP141750
CHRISTIANO LUIZ RODRIGUES VEIGA - SP196630
PAULO DE SOUZA NETO - SP384304
AGRAVADO : CELSO AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA NETO - MENOR PÚBERE
REPR. POR : CELSO AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IRINEU PRADO BERTOZZO - SP158881

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.